

PROJETO DE LEI Nº PL 1462 /2013
(Deputada **Celina Leão**)

LIDO
Em 23/04/13
M. Leão
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o planejamento familiar utilizando métodos naturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O sistema público de saúde do Distrito Federal oferecerá métodos e técnicas de concepção e contracepção naturais, para o exercício do direito ao planejamento familiar que não coloquem em risco a vida e a saúde das mulheres, garantindo a liberdade de opção.

Parágrafo único. Dentre os métodos naturais a serem oferecidos, devem constar os seguintes:

I - Método da Ovulação Billings que consiste em uma maneira comportamental e natural de prevenir a gravidez de acordo com a análise do muco cervical feminino;

II - Método da Temperatura Basal que consiste no aumento da temperatura que a progesterona provoca na mulher.

III - Método Sintotérmico que consiste na combinação de vários métodos uma vez que combina o cálculo pré-ovular de Ogino, as alterações do muco cervical do Método Billings, o registro da Temperatura Basal, a autopalpação do colo e cólica intermenstrual da ovulação.



Art. 2º Esta Lei busca dar efetividade ao que dispõe os arts. 30, inciso II e 32, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo assegurar o direito de todas as mulheres e casais, a um planejamento familiar utilizando métodos e técnicas de concepção e contracepção naturais que não coloquem em risco a vida das mulheres e que ao mesmo tempo apresentam eficácia comprovada cientificamente.

O planejamento familiar é um direito assegurado aos cidadãos brasileiros, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, conforme segue:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Os métodos naturais já fazem parte do rol de opções oferecidas aos usuários, mas o único método natural ensinado nos postos de saúde é a “tabelinha”, que foi o primeiro método natural que buscava através de probabilidades a observação do período fértil. No entanto é um método suscetível a falhas,

dependendo das alterações do emocional das mulheres o que ocasionou má impressão aos métodos naturais.

Os métodos naturais podem ser utilizados a qualquer momento, desde a menarca (primeira menstruação) até a menopausa, por serem aplicáveis a todas as fases da vida reprodutiva da mulher, não importando se tem ciclos regulares ou ciclos irregulares, esteja amamentado seu filho, se está no período de pré-menopausa ou em qualquer outra situação.

Com a evolução da ciência, hoje são conhecidos vários métodos naturais para a identificação da fertilidade feminina, que são comprovadas pela própria Organização Mundial da Saúde – OMS, já que o homem é fértil em qualquer momento da vida adulta, sendo que a mulher só é fértil durante aproximadamente 10 horas, uma vez por mês.

Os métodos naturais devem ser incentivados, tendo em vista que oferecem inúmeras vantagens, praticamente sem ônus, simples de usar e também permite que a mulher conheça melhor o funcionamento do seu corpo. Além disso, pode ser aplicado pelos casais no momento em que acharem oportuno ter filhos, e incentiva o diálogo e respeito, uma vez que o ato de conceber ou não dependerá do consenso e conduta dos dois.

Esta proposição tem como objetivo determinar que a Rede Pública de Saúde, ao oferecer os métodos de concepção e contracepção, ofereça, obrigatoriamente, os métodos naturais da Ovulação Billings, da Temperatura Basal e o Sintotérmico.

O método de Ovulação Billings se baseia na regulação da fertilidade baseada na determinação, por parte da própria mulher, das fases férteis ou inférteis de seu ciclo menstrual, reconhecidas pela observação diária do muco cervical recolhido à entrada da vagina. O muco é produzido no colo uterino e constitui uma espécie de barreira natural. Ele vai surgindo no decorrer dos dias após a

menstruação. Primeiramente, em pouca quantidade e, depois, em maior quantidade e também mais espesso. Esses são os períodos próximos à ovulação: fase mais fértil do ciclo menstrual, que ocorre na metade desse período.

O método da Temperatura Basal pode ser aplicado tanto como contraceptivo como para facilitar uma fecundação/gravidez. Este método tem por base o aumento da temperatura do corpo da mulher provocado pela progesterona após a ovulação, o que ocorre uma vez por mês. Quando a temperatura do corpo sobe é sinal que a mulher ovulou e que está fértil. Por norma, a temperatura sobe 2 graus Centígrado ou 4 graus Fahrenheit. A fertilidade dura cerca de 10 horas por mês, que é o tempo de vida do óvulo depois de sua saída do ovário.

O método do Sintotérmico é uma combinação de vários métodos, que combina o cálculo pré-ovular de Ogino, as alterações do muco cervical do Método Billings, o registro da Temperatura Basal, a auto-apalpação do colo e cólica intermenstrual da ovulação. Pode-se utilizar a combinação de todos estes métodos ou apenas alguns deles. Quando se deseja adiar uma gravidez usa-se para começar a abstinência no primeiro dos sinais ou cálculos da fertilidade que apareça e termina-se a abstinência no último dia do último método.

Para o perfeito funcionamento dos métodos naturais, requer-se orientação correta e segura sobre os mesmos, com pessoal treinado e qualificado que apresentem estas opções de concepção e contracepção sem interferência de preconceitos influenciados pelo uso das "tabelinhas", o que nem sempre ocorre dessa maneira nos postos de saúde, nas palestras oferecidas sobre planejamento familiar. Inúmeros são os relatos de pessoas que informam ser criticados ou ironizados ao informar seu desejo de utilizar os métodos naturais.

Além de serem fáceis de aprender, os métodos naturais não trazem prejuízos para a saúde da mulher, consistindo em uma opção simples de planejamento familiar baseados na observação da própria mulher.



Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido projeto, que proporcionará melhores condições às famílias que desejarem utilizar métodos naturais para o planejamento familiar.

Sala das sessões, de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : PLANEJAMENTO FAMILIAR
Norma Jurídica :
Data : 24/04/13 13:43:42
Proposições Encontradas : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-366/1992](#)

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 19/03/92

Norma : LEI 331/1992

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E ASSISTÊNCIA PARA PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : SAÚDE, MULHER, PLANEJAMENTO FAMILIAR.

Autoria : MARIA DE LOURDES ABADIA

2 : [PL-1561/2004](#)

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 26/10/04

Norma : LEI 3858/2006

Ementa : DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : PEDRO PASSOS

3 : [PL-861/2012](#)

Situação : Sancionado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 10/04/12

Norma : LEI 5062/2013

Ementa : INSTITUI A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : LUZIA DE PAULA

LEI Nº 331, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na rede pública de saúde do Distrito Federal, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema público de saúde do Distrito Federal disporá, obrigatoriamente, de serviços especialmente dirigidos ao atendimento integral à saúde da mulher e à assistência para o planejamento familiar de maneira regionalizada e hierarquizada.

Art. 2º Os serviços referidos no art. 1º objetivarão, especificamente:

I – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, em ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e mamário; assistência ao climatério e planejamento familiar nos componentes de assistência à infertilidade e contracepção;

II – prover meios educacionais, científicos e assistenciais, que assegurem à mulher, ou ao casal, o direito à auto-regulação da fertilidade, assegurando-lhes a informação sobre todos os métodos contraceptivos e utilização daquele de sua livre escolha, respeitada a indicação médica e a normatização do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3462 / 2012
Folha Nº 06 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III – orientar a gestante e a parturiente quanto à importância da amamentação nos primeiros meses de vida, e quanto aos cuidados profiláticos e de higiene requeridos, bem assim promover o alojamento conjunto das mães e filhos.

Art. 3º É vedada qualquer influência coercitiva ou de indução, por parte de instituições públicas ou privadas, à livre decisão da mulher, ou do casal, de exercer a procriação, ou de evitá-la.

Art. 4º O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias ao seu cumprimento, implantando, prioritariamente, os serviços nas regiões mais carentes do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma rubrica no orçamento de investimento e custeio da saúde para o atendimento integral à saúde da mulher e à assistência ao planejamento familiar, garantido os recursos necessários à sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.858, DE 30 DE MAIO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Dispõe sobre planejamento familiar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao planejamento familiar, assim como ao exercício pleno de regulação da fertilidade, no âmbito do Distrito Federal, em acordo com as disposições da Lei federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

§ 1º A regulação da fertilidade a que se refere o *caput* pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§ 2º O planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é uma decisão livre e soberana do homem, da mulher ou do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção sobre essa decisão por parte de terceiros ou de instituições, públicas ou privadas.

§ 3º O planejamento familiar será implementado em conjunto com outras ações de atenção à saúde da mulher, do homem ou do casal, no contexto do atendimento integral à saúde.

Art. 2º É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, sendo vedada qualquer forma de coerção, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I – disponibilidade de informações médicas eficientes aos interessados;

II – acesso igualitário e gratuito aos serviços das redes pública e privada vinculados ao SUS/DF, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e as contra-indicações de cada procedimento;

III – disponibilidade de informações acerca de métodos contraceptivos, assim como fornecimento de dispositivos intra-uterinos (DIU), pílulas anticoncepcionais, *condoms* (camisinhinhas), diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art. 3º Fica assegurado aos interessados, com liberdade de opção e sem nenhum ônus, acesso aos métodos e técnicas de anticoncepção que não coloquem em risco a sua vida e a sua saúde.

Parágrafo único. A prescrição dos métodos e técnicas referidos no *caput* somente poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico, além de informações sobre os riscos, vantagens e desvantagens de cada método e técnica, conforme estabelece legislação federal específica.

Art. 4º Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anticonceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim o desejarem.

Art. 5º Caberá ao órgão de saúde competente a definição de equipe multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, que ficarão encarregados de levantar as informações socioeconômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias às ações de planejamento familiar.

Art. 6º Fica assegurada a difusão de informações acerca do planejamento familiar na rede de ensino público do Distrito Federal por meio de palestras, painéis e atividades interdisciplinares.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3462/2012
Folha Nº 07 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, poderão ser celebrados convênios com serviços e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 8º É vedado qualquer tipo de incentivo à esterilização.

Art. 9º É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 10. Caberá ao órgão competente da saúde do Distrito Federal a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e seu regulamento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias destinadas a ações de saúde constantes do Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.062, DE 8 DE MARÇO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a Política de Informação sobre Planejamento Familiar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Informação sobre Planejamento Familiar a ser implementada nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, por meio de ciclo de palestras.

Parágrafo único. Os ciclos de palestras a que se refere o *caput* serão organizados de forma a garantir a realização de, pelo menos, uma palestra por mês, a qual poderá ser ministrada por profissional qualificado e abordará:

- I – métodos contraceptivos;
- II – reprodução humana;
- III – gravidez;
- IV – doenças sexualmente transmissíveis;
- V – puberdade;
- VI – homossexualidade;
- VII – abuso e assédio sexual;
- VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 2º A organização das palestras sobre planejamento familiar deverá contar, de forma integrada, com a participação de:

- I – Conselhos de Pais e Mestres;
- II – grêmios estudantis;
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – entidades estudantis;
- V – órgãos de saúde;
- VI – entidades representativas de todas as esferas governamentais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
26 Nº 2462/2013
Folha Nº 08 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento ao gabinete do autor, antes da distribuição, para manifestação formal, tendo em vista que em pesquisa ao Sistema Legis registra a ocorrência das proposições que tornaram-se nas leis acima de objetivo afim.

Em, 24/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14621/2013
Folha Nº 09 *Paula*